



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.002083/2004-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.333 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

No pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, oriundo de imposto de renda na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação, é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica do seu direito creditório, de forma que não parem dúvidas sobre sua liquidez e certeza, em face do disposto no art. 373 do CPC/2015 e art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por unanimidade de votos**, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade relativa à compensação de saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2002, DIPJ /2003, constituído de imposto de renda retido na fonte e Imposto de renda mensal pago por estimativa. Esse crédito foi utilizado

pelo Recorrente para compensar vários débitos do ano-calendário de 2003, inclusive o débito discutido no presente processo relativo ao IPI.

O despacho decisório homologou parcialmente as compensações, pois não reconheceu o crédito relativo ao IRRF incidente sobre os juros sobre o capital próprio recebidos no ano-calendário 2002. Esse valor não foi reconhecido pelo fato de não constar na lista de tributos retidos na fonte declarados na DIRF.

O Recorrente apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou, resumidamente, o seguinte:

- a) A fonte pagadora dos juros sobre o capital próprio é a empresa Tyco Eletro Eletronica Ltda, da qual junta cópia da Ficha 42 A da DIPJ 2003 e do Comprovante Anual de Rendimentos pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte – Pessoa Jurídica Ano-calendário 2002;
- b) A diferença entre o IRF retido de R\$ 922.498,96 e o valor constante da Declaração de Compensação, R\$ 949.897,18 decorre de atualização pela taxa SELIC;
- c) O erro cometido no preenchimento da DIRF ano-calendário 2002, por parte da fonte pagadora, não trouxe nenhum prejuízo ao Erário e, conseqüentemente, não tem o condão de invalidar o crédito tendo em vista o princípio da verdade material.

Em 26 de novembro de 2008, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (SP), negou provimento à manifestação de inconformidade. A decisão recebeu a seguinte ementa:

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. SALDO NEGATIVO DO IRPJ. DEDUTIBILIDADE DO IRRF DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de juros sobre o capital próprio poderá ser deduzido na declaração da pessoa jurídica se tais rendimentos integraram o lucro real e se comprovado o efetivo recolhimento do valor do IRRF deduzido.

REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. IRRF DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para se restituir ou compensar diretamente o valor do IRRF sobre os juros de capital próprio. Exceção feita à beneficiária, tributada pelo lucro real, que poderá efetuar compensação com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio a seu titular, sócios ou acionistas.

RETENÇÃO DO IRRF DE JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO PELA CONTROLADA. APRESENTAÇÃO DE DARF. NÃO COMPROVAÇÃO.

A apresentação de Darf referente ao pagamento de IRRF de juros sobre o capital próprio retido pela fonte pagadora, no caso, a empresa controlada, desacompanhada da devida escrituração contábil e fiscal não é suficiente para comprovar que o pagamento refere-se ao ano-calendário 2002, a partir das informações constantes neste Darf e também em DCTF, considerando que a apuração do IRRF é semanal e o valor pago não se coaduna com o declarado e pleiteado.

Cientificada (AR fls. 45), a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 99/107 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório a discussão central do presente processo é de natureza fática. Isso porque o que se discute é a legitimidade ou não de um crédito da recorrente, oriundo de imposto de renda retido na fonte sobre juros sobre o capital próprio, pagos ou creditados por empresa controlada no ano-calendário de 2002. Referido crédito integrou o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ 2003.

A decisão recorrida, no entanto, negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que o mencionado crédito não foi comprovado, conforme se infere pelo trecho da decisão abaixo transcrito:

Alega a defesa que em dezembro de 2002 a empresa Tyco Eletro-Eletrônica – TEE verificou que poderia remunerar sua controladora, Tyco Electronics Brasil (requerente) e procedeu ao pagamento dos juros no final do ano-calendário de 2002. A TEE fez a retenção do IRRF e posteriormente efetuou o recolhimento, que se deu fora do prazo, todavia, com os acréscimos de multa de mora e juros Selic. Aduz, também, que na época o IRRF era calculado semestralmente e pago na quarta-feira da semana subsequente. Assim, os juros pagos nos últimos dias de dezembro de 2002, corresponderiam para fins de recolhimento do IRRF pela fonte pagadora, à 1ª semana de janeiro de 2003, com vencimento em 08/01/2003.

Para fins de comprovação, o interessado apresentou cópia do Darf recolhido pela fonte pagadora, Tyco Eletro Eletrônica Ltda, CNPJ 50.668.284/0001-67, no código 5706 – IRRF sobre juros sobre o capital próprio, o qual teria sido retido no ano-calendário de 2002. O Darf apresenta os seguintes dados:

Período de apuração	Data de vencimento	Valor do principal	Valor da multa	Valor dos juros	Valor total
04/01/2003	08/01/2003	450.822,23	75.873,38	4.508,22	531.203,83

O contribuinte alega que os Juros sobre o capital próprio teriam sido pagos nos últimos dias de dezembro de 2002, sem especificar exatamente qual o dia. Neste ponto, cabem as considerações a seguir.

Se os últimos dias de dezembro de 2002 se referiram ao período de 29/dezembro/2002 a 04/janeiro/2003, estes integrariam a 1ª semana de janeiro de 2003 e os fatos geradores ocorridos neste período, a teor do art. 83, I, da Lei 8.981, de 1995, e art. 865, II, do RIR/99, tinham vencimento em 08/01/2003 (terceiro dia útil da semana subsequente a de ocorrência dos fatos geradores)

(...)

No entanto, se os Juros sobre o capital próprio foram pagos no período de 22 a 28/Dez/2002, estes integraram a 4ª semana de dezembro/2002 e os fatos geradores ocorridos nesse período, tinham vencimento em 03/01/2003. Informações contidas na agenda tributária de janeiro/2003 anexa ao Ato Declaratório Executivo Corat nº 121, de 16/12/2002.

A cópia do Darf apresentada informa que o período de apuração refere-se à 1ª semana de janeiro/2003. E a DCTF referente ao 1º trimestre 2003 entregue pela fonte pagadora, CNPJ 50.668.284/0001-67 (extrato do sistema DCTF de fls. 99), também confirma os dados do Darf apresentado:

Nº da Declaração	000001.002.003/41470747
Código receita	5706-1
Denominação	IRRF- Juros s/ remuneração de capital próprio
Periodicidade	Semanal
Período de apuração	1ª sem/Jan/03
Débito apurado	450.822,23

Pagamento	450.822,23
Saldo a pagar	0,00

Por outro lado, de acordo com a ficha 43 – Demonstrativo do Imposto de Renda Retido na Fonte, da DIPJ 2003 do contribuinte (fls. 94) consta que a fonte pagadora, CNPJ 50.668.284/0001-67 (Tyco Eletro- Eletrônica Ltda), teria pago, a título de juros sobre o capital próprio, código 5706, um rendimento bruto da ordem de R\$ 6.149.993,00 com o IRRF no valor de R\$ 922.498,00. Este montante é semelhante ao informado à fls. 02 da Declaração de Compensação, no quadro 3 – Demonstrativo dos Juros sobre o capital próprio, onde consta:

CNPJ da fonte pagadora	Data da retenção	Valor do IRRF a compensar
50.668.284/0001-67	31/12/2002	R\$ 949.897,18

Portanto, dos fatos que se apresentam verifica-se que:

- O contribuinte apesar de informar tanto na DIPJ 2003 quanto no demonstrativo de fls. 95 e também na Declaração de Compensação que o valor do IRRF sobre os Juros sobre o capital próprio seria de R\$ 922.498,00, apresenta como comprovante deste pagamento um Darf no montante diverso de R\$ 450.822,23.
- Não há nos sistemas da SRFB nenhum pagamento de IRRF sobre Juros sobre capital próprio no valor de R\$ 922.498,00
- E mesmo que o no montante de R\$ 450.822,23 seja referente aos Juros sobre capital próprio pagos no ano-calendário 2002, o contribuinte não trouxe a devida comprovação, mediante os registros contábeis da fonte pagadora, de que tais pagamentos foram efetivados dentro do período de 29 a 31 dezembro /2002. Pois, se o registro foi efetuado entre os dias 01 a 04/janeiro/2003, estes fatos geradores corresponderiam ao ano-calendário 2003.

Destarte, é de se concluir que não há nos autos uma comprovação inequívoca de que o imposto retido sobre Juros sobre o capital próprio foram pagos, mesmo que parcialmente, dentro do ano-calendário 2002.

O exame dos documentos que integram o processo revela que, apesar do inconformismo quanto ao não reconhecimento do alegado crédito de R\$ 922.498, 96, bem como da argumentação no sentido de que a RFB teria livre acesso às informações e documentos da sociedade controlada, o Recorrente não desenvolveu qualquer esforço no sentido de produzir a prova inequívoca da efetiva retenção do mencionado valor, pois parte da premissa que é dever do fisco comprovar junto à fonte pagadora a retenção e efetivo recolhimento do IRRF.

Como bem apontado pela decisão recorrida, não basta apenas que o rendimento tenha sido oferecido à tributação, mas é necessário que o recolhimento do correspondente IRRF esteja devidamente comprovado. Isso porque, tratando-se de processo de compensação, o ônus de comprovar a liquidez e certeza do crédito é do contribuinte, nos termos do artigo 373 do NCPC

Art. 373 – O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. a

Finalmente, é importante registrar que o referido crédito já foi objeto de análise pelo CARF o qual, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário por ausência de comprovação do direito creditório, conforme se verifica pela ementa abaixo reproduzida:

Acórdão n.º	1801-00.313 – 1ª Turma Especial
Sessão de	03 de agosto de 2010
Matéria	IRPJ
Recorrente	TYCO ELETRONICS BRASIL LTDA
Recorrida	1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO – SP

Assunto: Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2002

Ementa:

RESTITUIÇÃO / COMPENSAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - No pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ, oriundo de imposto de renda na fonte sobre rendimentos oferecidos à tributação, é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório, de forma que não parem dúvidas sobre sua liquidez e certeza, em face do disposto no art. 333 do Código de Processo Civil e art. 16 do Decreto n.º 70.235/72.

Conforme se verifica pelo trecho do relatório da mencionada decisão trata-se do mesmo saldo negativo que deu origem à compensação discutida nesses autos:

Relatório

Trata-se de compensação do saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$ 3.370.185,52, referente ao ano-calendário 2002, DIPJ/2003 (fls. 29), constituído de Imposto de Renda Retido na Fonte (R\$ 2.707.185,52) e Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa (R\$ 663.283,24). Esse crédito foi utilizado pelo Recorrente para compensar débitos do ano-calendário 2003.

A DRF São Paulo (SP), através do Despacho Decisório EQPIR/PJ (fls. 53 a 60), homologou parcialmente a compensação efetivada, pois não reconheceu o crédito de R\$ 949.897,18 relativo a IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio recebidos no ano-calendário 2002. Esse valor não foi reconhecido pelo fato de não constar da lista de tributos retidos na fonte declarados na DIRF, portanto, apenas o valor de R\$ 2.447.973,68 deve ser reconhecido como crédito passível de compensações.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio